



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722234/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.273 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente JOSE PROCOPIO CARNEIRO JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

In casu, admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de boletos, DIMOB e extratos que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE PROCOPIO CARNEIRO JUNQUEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-58.936/2017, às e-fls. 96/103, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente além da compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 88/93, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretária da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (...)

EXCLUI-SE o valor de R\$ 36.627,66 declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao aluguel pago por OCPTEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA CNPJ 04.990.866/0001-48, devido ausência de apresentação de DIRF e devido à ausência desse recolhimento em nossos sistemas de controle.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 110/119, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(...)

Mérito

O impugnante é proprietário do imóvel localizado na Rua Santa Ifigênia, nº 304, em São Paulo, Capital, que está locado para a Empresa OCPTEL Comercial Eletrônica Ltda. - CNPJ/MF 04.990.866/0001-48. (Pessoa Jurídica de Direito Privado).

Desta forma mensalmente a locatária OCPTEL Comercial Eletrônica Ltda. efetua o pagamento do valor do aluguel de forma líquida ao impugnante, quer dizer já descontado o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), conforme depreende do demonstrativo fornecido pela Imobiliária Amaro Empreendimentos S/C Ltda., e também poderá ser comprovado pela transmissão de dados pela Administradora Amaro Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., que transmitiu o DIMOB para o sistema da Secretaria da Receita Federal, confirmando q o pagamento anual do rendimento do aluguel recebido desta locatária, conforme segue: valor do aluguel pago anual: R\$155.901,07, valor do Imposto de Rendo Retido na Fonte - R\$36.627,66, A empresa OCPTEL Comercial Eletrônica Ltda omitiu informação através da não transmissão da DIRF e também pela falta de recolhimento do Imposto Retido (retenção do IRRF) junto à Secretaria da Receita Federal. No entanto o impugnante não poderá ser penalizado

pelas omissões da locatária que são: 1) transmissão da DIRF; 2) falta de recolhimento do IRRF (já retido).

A OCPTEL Comercial Eletrônica Ltda. é a única responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois fez o desconto do imposto retido e não efetivou o recolhimento no importe de R\$36.627,66. Esta afirmação é pelo fato de que é detentora de toda a operação de pagamento e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser o locador pessoa física e ainda ter recebido o valor do aluguel de forma líquida, já descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme documentos anexos que comprovam este recebimento.

Sujeito passivo da obrigação tributária

Menciona o Artigo 45 , parágrafo único e o artigo 121 do CTN e os artigos 72, 631 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda.

No caso, o fato é que o impugnante Pessoa Física loca um imóvel para Pessoa Jurídica que tem a responsabilidade tributária de fazer o recolhimento e a Retenção do Imposto de Renda mensal, mas, simplesmente não efetua e deixa de informar a Receita Federal do Brasil a DIRF e tenta transferir para o impugnante a obrigação tributária que é de sua total competência, tendo em vista que paga o aluguel já descontado o IRRF.

O impugnante conforme está comprovado nos demonstrativos de recebimentos dos aluguéis, no Dimob e nos boletos bancários, fornecidos pela Administradora, recebe o aluguel do imóvel localizado na Rua Santo Ifigênia, nº 304, em São Paulo, Capital, locado para a empresa OCPTEL Comercial Eletrônica Ltda., o valor líquido, sendo desta importância descontado o valor do Imposto de Renda Retido Na Fonte (IRRF) e a taxa de administração. Nesta Declaração 2012/2011, o valor que foi descontado pela locatária ao efetuar o pagamento do aluguel como IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) foi no importe de R\$36.627,66, valor que deveria ser recolhido pela Pessoa Jurídica locatária, que simplesmente omitiu a transmissão da DIRF e não efetuiu o recolhimento, incorrendo em crime fiscal nos termos da legislação vigente (apropriação indébita).

Mister, salientar que pelos documentos acostados haverá necessidade da OCPTEL Comercial Eletrônica Ltda., locatária efetuar o recolhimento do IRRF, e a transmissão da DIRF, com o valor correto pago para o impugnante conforme documentos em anexo.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme depreende-se da descrição dos fatos, foi glosado o valor deduzido a título de IRRF por não ter o contribuinte apresentado DIRF e devido a ausência do recolhimento no sistema da Receita federal do Brasil, senão vejamos:

EXCLUI-SE o valor de R\$ 36.627,66 declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao aluguel pago por OCPTEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA CNPJ 04.990.866/0001-48, devido à ausência da apresentação de DIRF e devido à ausência desse recolhimento em nossos sistemas de controle .

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os documentos de fls. 16/39 não comprovam a retenção do imposto na fonte cuja dedução foi pleiteada pelo contribuinte, já que não constam dos autos cópias dos documentos de arrecadação correspondentes, bem como a DIRF da fonte pagadora. Considerou inaptos os referidos documentos, por terem sido emitidos pela administradora do imóvel (terceiro) e não pela fonte pagadora.

Por sua vez, o contribuinte apresentou recurso reafirmando que o locatário OCPEL Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda negou-se a encaminhar-lhe os comprovantes de recolhimento do IRRF, tendo em vista não ter feito os recolhimentos, incorrendo em crime tributário. Por esse motivo, e tendo em vista a legislação de regência, bem como o Contrato de Locação, entende ser o locatário inteiramente responsável pelos fatos ocorridos.

Faz prova do alegado por meio da cópia do Contrato de Locação do imóvel localizado na Rua Santa Ifigênia, n.º 304 (fls. 60/64), DIMOB à fl. 16, além de recibos e relatórios de fls. 17/39 sobre os alugueis do imóvel em questão, nos quais estão registrados os valores pagos e descontados.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999 – em vigência na data do fato gerador), em seu artigo 631, prevê estarem sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620 do mesmo diploma, os rendimentos decorrentes de alugueis ou *royalties* pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). Em seu artigo 717, o mesmo ato regulamentar, fundamentado nos artigos 99 e 100 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 e no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 7.713, de 1988, determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário. A fonte pagadora fica ainda obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 722, caput, cuja matriz legal é o artigo 103 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943).

Isto significa afirmar que a fonte pagadora tem o dever de descontar o imposto de renda quando paga a renda ou provento. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de receber da fonte o informe de rendimento e retenção, para que possa exercer os efeitos de direito daí derivados, no caso, o de compensar o imposto retido na fonte com o imposto que tiver que pagar na declaração de ajuste anual. Segundo sustenta o contribuinte, a fonte pagadora recusou-se a fornecer-lhe o informe de rendimento e retenção do imposto de renda na fonte, e, por isso, necessário uma diligência.

Ainda acerca da compensação, o artigo 943 do RIR/99 dispõe:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir, formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento.

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Pela simples leitura do dispositivo fica constatado que o §2º ao citar 'comprovante de retenção' não está se referindo ao documento mencionado no *caput* do artigo, se assim fosse teríamos uma obrigação desnecessária na medida em que o 'informe de rendimentos' já deveria ser apresentado junto com a DAA nos termos do §1º, dizemos deveria porque nos dias atuais trata-se de documento que na prática não é mais exigido do contribuinte declarante.

O que o art. 943, §2º exige é a comprovação por qualquer meio de prova que efetivamente a fonte pagadora descontou dos valores que eram devidos ao beneficiário o valor do imposto incidente sobre o fato gerador realizado.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de Súmula CARF n.º 143, abaixo reproduzido:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Pois bem, primeiramente esclareço ser dispensável a diligência. Isto porque, do exame dos autos, observei que os valores líquidos constantes dos boletos (recibos) são compatíveis com a diferença entre o valor do aluguel e o IRFonte devido, documentos às fls. 17/23. Ademais, a DIMOB apresentava pela administradora do imóvel, não deixa dúvida quanto ao valor a título de IRRF.

Não sendo o bastante, consta dos autos os extratos emitidos pela administradora, demonstrando, mais uma vez, o valor descontado de IRRF pela fonte pagadora.

Sendo assim, os valores do imposto retido na fonte lançados na documentação correspondem aos calculados por meio da aplicação da Tabela Progressiva Mensal válida para o ano-calendário de 2011 sobre os valores brutos lançados e são idênticos com aqueles levados à declaração de ajuste para compensação. Os valores brutos dos alugueis recebidos, informados nos boletos, somados, também correspondem ao valor bruto lançado na declaração de ajuste do contribuinte.

Neste diapasão, a meu ver, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte recebeu a título de aluguel do imóvel situado na Rua Santa Ifigênia, n.º 304, por meio de pagamento de boletos, os valores líquidos de imposto de renda na fonte.

Ante as razões expostas, entendo que se deve considerar retido e não recolhido aos cofres públicos o valor de imposto na fonte declarado sobre os alugueis comprovadamente recebidos, referentes ao imóvel na Rua Santa Ifigênia, n.º 304.

No presente caso, em que os valores de imposto de renda na fonte foram retidos do beneficiário do rendimento, mas não foram recolhidos aos cofres públicos, aplica-se o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24 de setembro de 2002, que assim determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Depreende-se do texto encimado que tendo a pessoa jurídica denominada OCPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 04.990.8666/0001-48, retido o imposto de renda, é ela a responsável por seu recolhimento, podendo o recorrente, na qualidade de beneficiária do pagamento, compensar o imposto retido, mesmo que não recolhido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira